



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005804-63.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Felipe Ferreira Araújo

DEFENSOR PÚBLICO: José Celestino Tavares de Souza

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. EMPREGO DE INTIMIDAÇÃO POR MEIO DE PALAVRAS E MENÇÃO DE PORTAR ARMA. GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

2. Impossível acolher o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, considerando que a subtração ocorreu mediante o emprego de grave ameaça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão após corrido o prazo de Embargos de Declaração.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Felipe Ferreira Araújo e Bruno Guimarães Silva foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“(…)

Insurge dos autos que, no dia 24 de abril de 2016, entre 18h:30min e às 19h:00min, nas Ruas Professora Djanira Tavares, no bairro de Rosa Cruz e à Rua São Pedro, no bairro Santa Rosa, nesta Urbe, os denunciados acima qualificados, com vontade livre e consciente (dolo), em concurso de pessoas, subtraíram para si, mediante grave ameaça, coisa móvel alheia em detrimento patrimonial das vítimas Fábio Roberio de Souza, Elizandra Raquel de Almeida Andrade e Odilon Gouveia de Sousa Filho

Ocorre que, no dia e local dos fatos supracitados, a vítima Fábio Roberio de Souza, encontrava-se defronte a sua residência, quando fora abordado pelos denunciados que lhe interceptaram numa motocicleta, eis que o carona (Bruno Guimarães Silva) anunciou o assalto. Desta feita, simulando estar com um revólver, o acusado Bruno Guimarães compeliu a vítima a lhe entregar o seu aparelho celular (marca SANSUNG) e mais a quantia de RS 50,00 (cinquenta reais).

Ainda, continuamente, o acusado Bruno Guimarães entrou no carro da vítima e subtraiu outro aparelho celular (marca SANSUNG), este de propriedade da Sra. Elizandra Raquel de Almeida Andrade, que, no momento, estava dentro de sua residência, tendo os indigitados empreendido fuga. Depois disso, enquanto empreendiam fuga do primeiro assalto, os acusados avistaram mais duas pessoas e, assim, vislumbraram nelas outra oportunidade em potencialidade.

Destarte, agindo com mesmo modus operandi, ou seja, simulando estar armado, exigiu que a terceira vítima, o Sr Odilon Gouveia de Sousa filho, lhe entregasse seu aparelho celular (marca SANSUNG). No entanto, durante a ação criminoso, a vítima e seu amigo Genilson dos Santos Andrade perceberam que o carona não estava armado, resolveram, pois, reagir a ação e então conseguiram deter o acusado Bruno Guimarães. Todavia, de outra sorte, o comparsa Felipe Ferreira conseguiu escapar empreendendo fuga com destinação ignorada.

(…)”.

Concluída a instrução processual, foram oferecidas as alegações finais pelas partes, tendo, em seguida, o magistrado sentenciante, julgado procedente a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pretensão punitiva do Estado, condenando os réus Felipe Ferreira Araújo e Bruno Guimarães Silva, nas penas do art. 157, §2º, II, (duas vezes), do CP, aplicando-lhes a pena da seguinte maneira (fls. 111-117):

1. Para o réu Bruno Guimarães Silva

1.1. Com relação a vítima Fábio Robério de Souza

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reconheceu a presença da atenuante da confissão, mas deixou de reduzir, por já está no mínimo legal. Na 3ª fase, reconheceu a majorante do concurso de pessoas, aumentando a pena em 1/3, ficando, em definitivo, **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

1.2. Com relação a vítima Odilon Gouveia de Sousa Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reconheceu a presença da atenuante da confissão, mas deixou de reduzir, por já está no mínimo legal. Na 3ª fase, reconheceu a majorante do concurso de pessoas, aumentando a pena em 1/3, ficando, em definitivo, **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Da continuidade delitiva

Nos termos do art. 71 do CP, aumentou uma das penas 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias, em 1/5, perfazendo **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias**, a ser cumprida em regime semiaberto.

2. Para o réu Felipe Ferreira Araújo

2.1. Com relação a vítima Fábio Robério de Souza

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Sem atenuantes e/ou agravantes. Na 3ª fase, reconheceu a majorante do concurso de pessoas, aumentando a pena em 1/3, ficando, em definitivo, **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2.2. Com relação a vítima Odilon Gouveia de Sousa Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Sem atenuantes e/ou agravantes. Na 3ª fase, reconheceu a majorante do concurso de pessoas, aumentando a pena em 1/3, ficando, em definitivo, **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Da continuidade delitiva

Nos termos do art. 71 do CP, aumentou uma das penas 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias, em 1/5, perfazendo **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias**, a ser cumprida em regime semiaberto.

Certidão de trânsito em julgado com relação ao acusado Bruno Guimarães Silva (fls. 129).

Insatisfeito com a decisão condenatória, a defesa de Felipe Ferreira Araújo intentou recurso de apelação para esta Corte de Justiça, pleiteando a reforma da sentença, com a sua absolvição e, alternativamente, a desclassificação para o crime de furto (fls. 120; 143-147).

Ofertadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 151-154), este requereu o improvimento do apelo.

Seguindo os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançou parecer, da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, pelo desprovimento do recurso (fls. 156-164).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculcado, diante da insuficiência de provas.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 10), Termo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Entrega (fls. 11), das declarações colhidas desde a esfera policial, em especial as declarações do denunciado Bruno, que confessa sua participação no roubo e ainda confirma a coautoria do recorrente.

Ao prestar suas declarações (mídia de fls. 92) o denunciado Bruno Guimarães Silva confessou sua participação na empreitada criminosa e ainda confirmou a participação do recorrente.

Fábio Robério de Souza, vítima, disse (mídia de fls. 85) que no dia dos fatos foi abordado pelos 02 acusados, que Bruno desceu da moto e o outro ficou na moto; que reconheceu Bruno e as roupas; que pegou a placa da moto; que ele simulou que estava armado; que levaram os celulares; que chamou a polícia e passou a placa da moto bem como suas características; que Bruno confessou na delegacia; que a ameaça foi verbal e ele colocou a mão na cintura, simulando estar armado.

Elizandra Raquel de Almeida Andrade, em juízo, disse que (mídia de fls. 85) que se encontrava na frente da sua casa, descarregando o carro no momento que aconteceu o assalto; que levaram seu celular que estava dentro do carro; que os réus chegaram por trás e pegaram o celular que estava com ele; que eles entraram no carro e pegaram o celular dela que estava dentro; que eles pareciam estar armados; que eles ameaçaram dizendo que se reagissem, atiraria no irmão dela;

O declarante Odilon Gouveia de Souza Filho, em juízo, disse (mídia de fls. 85) que estava conversando quando Bruno anunciou o assalto dizendo: “vou levar seu celular”; que percebeu que ele não estava armado e conseguiu rendê-lo; que achou o outro celular no bolso dele; que Felipe conduzia a moto; que reagiu ao assalto; que ele simulava usar uma arma, mas, na verdade, era um boné da coca-cola; que Felipe foi embora na moto.

O policial Leandro Galdino de Siqueira, testemunha, disse (mídia de fls. 85) que foi acionado pelo CIOP para ir ao local onde tinha uma pessoa detida; que compareceram ao local e encontraram celulares roubados; que entraram em contato com as possíveis vítimas e estas reconheceram o réu, Bruno; que o acusado confessou a prática delitiva e disse o nome do outro.

A grave ameaça restou devidamente comprovada pelas declarações das vítimas que afirmaram que os réus fizeram menção de estar armados, colocando a mão na cintura e os obrigou a entregar os objetos.

A propósito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. IRRESIGNAÇÃO LIMITADA À DEFINIÇÃO DA CONDUTA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. O roubo é crime complexo, formado a partir da conjugação de conduta traduzida na violência ou na grave ameaça e que atinge a vítima de forma direta, anterior ou concomitante à subtração de bem integrante de seu acervo patrimonial. A elementar da grave ameaça, também chamada de violência moral ou vis compulsiva, consiste na promessa de realizar mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa. Sua exteriorização pode se dar por meio de palavras, de movimentos corporais ou da utilização de objeto ou outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório. Caso em tela em que a prova acostada revela o emprego de grave ameaça no curso da subtração, decorrente da simulação do porte de arma de fogo, o que impede o êxito da pretensão defensiva. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. Para o reconhecimento da figura do arrependimento posterior, é necessária a presença dos seguintes requisitos: o delito deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, a reparação do dano ou a restituição da coisa deve ocorrer até o recebimento da denúncia por ato voluntário e o crime deve ter gerado efeito patrimonial. Em se tratando de crime de roubo, inviável a aplicação do instituto. Além disso, consta dos autos a restituição parcial da quantia subtraída, de modo que não há margem para o acolhimento da pretensão defensiva. DOSIMETRIA. Ratificados os quantitativos finais de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 10 dias-multa à razão unitária mínima para cada condenado. Não se afigura possível o acolhimento das pretensões defensivas tendentes à fixação do regime aberto para o início da expiação e à substituição da corporal por restritivas de direitos. Inteligência do disposto nos artigos 33 e 44 do Código Penal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70075224477, Oitava Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/10/2017) - grifei

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu decisum no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo, se a palavra da vítima não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)”. (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...)”. (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Pretende o recorrente, ainda, em sede de apelo, a desclassificação do tipo sentenciado para o delito do furto.

Não assiste razão ao apelante.

A prova da intimidação pode ser retirada das declarações das próprias vítimas, que disseram que o acusado (Bruno), fazendo menção de estar armado, colocando a mão na cintura, os obrigou a entregar os objetos.

O réu agiu com grave ameaça à vítima, ao anunciar um assalto, fazendo menção de portar alguma arma. Trata-se, portanto, indubitavelmente, de crime de roubo. Acertada, portanto, a condenação.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR E OFENDIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DA MESMA ESPÉCIE. ART. 71CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO. QUANTIDADE DE CRIMES. A palavra da vítima de crimes patrimoniais, quando coerente e harmônica, reveste-se de especial importância para firmar a convicção do Julgador. Precedentes. **A grave ameaça pode se dar por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio, desde que, dependendo das circunstâncias do caso e das condições pessoais do agente e da vítima, seja suficiente para causar temor e impedir a capacidade de reação. Presente a grave ameaça, mostra-se inviável o pedido de desclassificação dos crimes de roubo para furto simples.** Apelação conhecida e não provida. (TJDF; APR 2015.11.1.005360-0; Ac. 981.477; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. José Carlos Souza e Ávila; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 24/11/2016) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECONHECIMENTO PELA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RÉUS HIPOSSUFICIENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, mormente pelas palavras da testemunha presencial dos fatos, que se mostram coerentes com o restante do acervo probatório, tendo ela apontado os apelantes como autores do delito, a manutenção de suas condenações é medida que se impõe. 2. Tendo o delito sido praticado mediante violência e grave ameaça à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vítima, resta inviabilizado o pleito de desclassificação para o crime de furto. 3. Considerando ter sido devidamente demonstrado que os acusados cometeram o delito em unidade de desígnios, resta inviável o decote da majorante do concurso de pessoas. 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis aos réus. 5. Sendo os réus hipossuficientes, pois assistidos por Defensores Dativos, fazem jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 6. Devem ser fixados os honorários dos advogados dativos que atuaram no feito. 7. Recursos parcialmente providos. (TJMG; APCR 1.0515.09.037133-4/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 10/11/2016; DJEMG 24/11/2016)

Assim, tenho tais elementos como suficientes para demonstrar a ameaça/violência na conduta do denunciado.

Por fim, registro que o crime não foi apenas tentado, já que os bens subtraídos saíram da posse mansa das vítimas, sendo parcialmente recuperados após algum tempo, com a ação dos policiais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão a Exma. Sra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator